

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, este Recurso de Reconsideração foi interposto pelas Sr^a Leila Nazaré Gonzaga Machado, ordenadora de despesas da Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social no Estado do Pará-Seteps/PA; Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva da Seteps/PA; Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps; e Strategia Consultores Ltda., contra o Acórdão 1.802/2012, retificado por inexactidão material pelo Acórdão 6.837/2012, ambos da 2ª Câmara do TCU, que julgou irregulares as contas das recorrentes, condenando-as em débito (item 9.2) e cominando-lhes multas individuais (item 9.3), em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e Termo Aditivo 1/1999, firmado entre Secretaria do MTE e a Seteps/PA.

2. O motivo para condenação foi a constatação de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 44/1999, celebrado entre a Seteps/PA e a Empresa Strategia – Consultores Ltda., objetivando promover a qualificação profissional de trabalhadores.

3. De início, cabe conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

4. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da Serur, acompanhada pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), que propugna pela manutenção dos termos do acórdão recorrido.

5. Em exame preliminar, importa destacar que, diferentemente do alegado pela empresa Strategia Consultores Ltda., não houve cerceamento de defesa nestes autos em razão do lapso temporal de mais de 10 anos desde o término da execução do contrato até a presente data. A documentação comprobatória das despesas contratuais foi solicitada já em 2005, conforme Ofício 40 da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 112 do Volume Principal). Também, conforme demonstrado pela Serur, o prazo de 2 anos para a instauração da TCE, pelo Órgão Concedente, respeita limites legais e já no exercício de 2000 estava em curso auditoria do órgão concedente nos referidos gastos do convênio, como atesta a Nota Técnica 15/2001, págs. 33-45 da Peça 1. Logo, não há que se falar em contas iliquidáveis, pois o art. 20 da LOTCU se aplica a caso fortuito ou força maior, fatos alheios à vontade do responsável e que tornem materialmente impossível o julgamento de mérito das contas. No mais, é de se destacar que os documentos que compõem estes autos demonstram que o processo respeitou os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

6. Quanto à alegação de existência de Ação de Improbidade Administrativa em tramitação na 2ª Vara da justiça Federal, na cidade de Belém/PA, basta esclarecer que esse fato não obsta a atuação desta Corte de Contas em face da independência das instâncias cível, criminal e administrativa.

7. No mérito, as razões recursais das Sr^{as} Leila Nazaré Gonzaga Machado, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito não vieram acompanhadas de provas da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio em questão, essencial à alteração de juízo que buscam, uma vez que suas contas foram julgadas irregulares exatamente pela ausência de documentação suficiente, à época, para comprovar a execução do objeto conveniado. Argumentos de rivalidades políticas que dificultam a obtenção da documentação probatória não são aceitáveis ante a responsabilidade pessoal do gestor de prestar contas e os meios judiciais disponíveis para seu acesso, caso não seja possível obtê-los pelas vias administrativas.

8. Acrescente-se que a ausência de comprovação dos gastos realizados, com o consequente prejuízo ao Erário, justificou a aplicação de multa e a condenação em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. No que diz respeito às razões recursais da Empresa Strategia Consultores Ltda., importa asseverar que as declarações de terceiros e as fotos acostadas aos autos não provam a realização efetiva dos serviços prestados. A jurisprudência desta Casa é no sentido de que fotografias e declarações, por si sós, não são prova suficientes do nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos

recursos públicos repassados. Ademais, conforme consignado pela Serur, no acervo fotográfico colacionado, não se verifica qualquer identificação do eventual curso realizado.

10. Por último, é de se esclarecer que o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral está garantido aos recorrentes, nos termos do art. 168 do referido Regimento.

Ante o exposto, uma vez que não procede a alegação das recorrentes de que agiram licitamente e de boa-fé, não tendo causado prejuízo ao erário, e dada a ausência de documento capaz de modificar o julgado de origem, Acórdão 1.802/2012, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 6.837/2012, ambos da 2ª Câmara do TCU, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014.

AROLDO CEDRAZ

Relator